Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI nº 3.518 DE 29 DE OUTUBRO DE 2002.

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA FAIXAS RETROREFLETORAS E DISCIPLINA O USO DE RESERVATÓRIOS TEMPORÁRIOS DE ENTULHO TELE ENTULHOS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O reservatório temporário de entulho, somente poderá fazer uso de sua função, quando possuir dispositivo de segurança – **faixa retrorefletora**, afixado de acordo com as disposições constantes de anexo desta Lei.

Art. 2º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal, regulamentar por Decreto, norma punitiva ao não cumprimento da presente Lei.

Art. 3º - Anexo, demonstrativo que é parte integrante desta.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS, 29 DE OUTUBRO DE 2002.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

ADEMAR DE GERONI
Sec. Mun. de Administração.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

ANEXO DA LEI 3518 DE 29 DE OUTUBRO DE 2002.

LOCALIZAÇÃO

1. Os dispositivos de segurança – **faixas retrorefletoras**, deverão ser afixadas nas laterais expostas a rua, em toda sua extensão possível, distribuídas uniformemente.

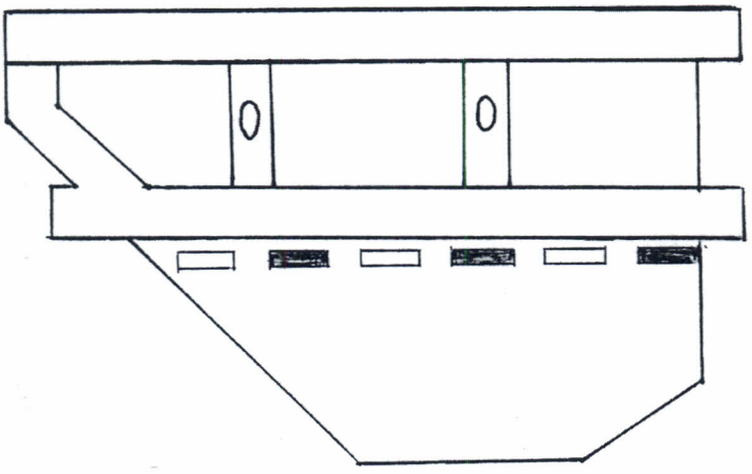

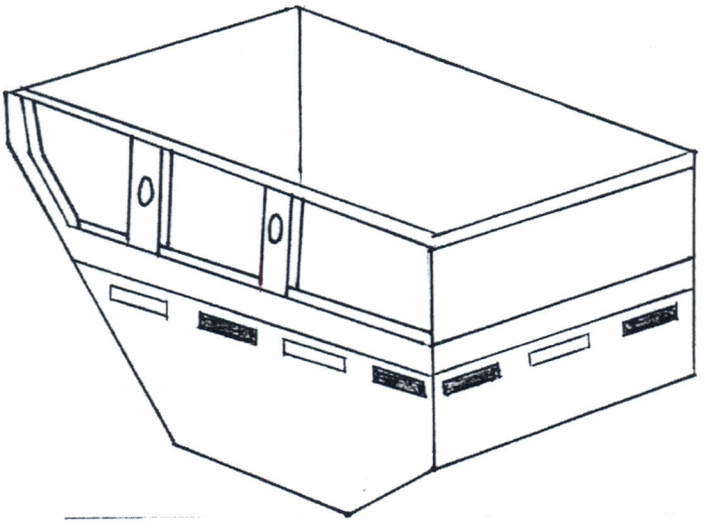

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

AFIXAÇÃO

1. Os dispositivos de segurança – **faixas retrorefletoras**, deverão ser afixados, permanentemente, na superfície do reservatório temporário de entulho, por meio de parafusos, pregos, rebites, por auto adesivos ou cola.

CARACTERÍSTICAS

1. Nos reservatórios temporários de entulho, que garantam a aderência perfeita, os dispositivos de segurança – faixas retrorefletoras, poderão ser auto adesivas.
2. As dimensões das faixas retrorefletoras obedecerão as normas constante na Resolução nº 128, de 06 de agosto de 2001 – Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

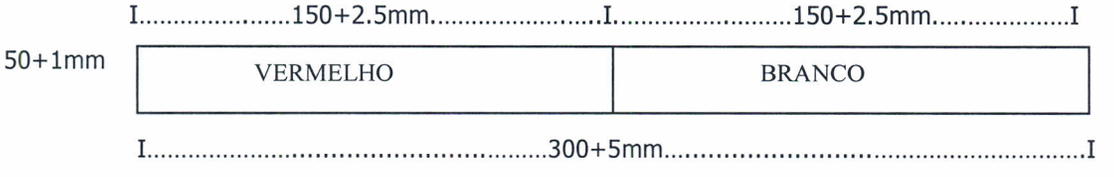

REGULAMENTAÇÃO QUANTO A COLOCAÇÃO NAS RUAS E PASSEIOS PÚBLICOS

1. Fica estabelecida a distância do meio-fio, aproximadamente 15cm, disposto paralelamente com o mesmo.
2. Quando postado em via pública, o lado maior obedecerá à linha paralela ao meio-fio.
3. Não será permitido a colocação do reservatório temporário de entulho a menos de 3 (três) metros do alinhamento com a esquina.
4. Em ficando no passeio público não poderá utilizar mais que 1/3 (um terço) do mesmo.
5. Os limites de carga e limites de segurança, obedecerão as normas do Código de Trânsito Brasileiro.
6. A Empresa prestadora do serviço, deverá transmitir as informações permitidas pela Lei.

7. Será de responsabilidade do contratante do reservatório temporário de entulho o uso indevido. A posição original de colocação não poderá ser alterada.
8. As cargas perecíveis (madeira e lixo orgânico) devem ser recolhidas no máximo em 48 horas.
9. O reservatório temporário de entulho, quando cheio de carga sólida, deve ser retirado no prazo de 24 horas.
10. O reservatório temporário de entulho só poderá ficar estacionado na frente do imóvel que solicitou o serviço de recolhimento de despejo.
11. A Prefeitura Municipal de Erechim, através do órgão competente caberá a fiscalização das normas pertinentes.

Ref. 720 Gabinete

RESOLUÇÃO Nº 128 DE 06 DE AGOSTO

Estabelece a obrigatoriedade de utilização de dispositivo de segurança para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna em veículos de transporte de carga.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando que uma sinalização eficiente nos veículos contribui de forma significativa para a redução de acidentes, principalmente à noite e em condições climáticas adversas;

Considerando que estudos indicam que veículos de carga são geralmente vistos muito tarde, ou não vistos pelos motoristas, e que o delineamento dos contornos desses veículos com material retrorefletido pode prevenir significativo número de acidentes, conforme demonstra a experiência de países que possuem legislação similar;

Considerando o resultado dos estudos técnicos realizados pela Câmara Temática de Assuntos Veiculares, pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT/SP em conjunto com o Instituto de Pesquisas Rodoviárias – IPR, complementados por testes práticos em campo de prova, destinados a se avaliar a possibilidade de redução da área de aplicação das películas refletidas, visando a redução de custos, sem prejuízo da segurança de trânsito;

Considerando, finalmente, a necessidade de iniciar a utilização do dispositivo retrorefletor de forma gradativa , visando sua extensão a todos os veículos, com base na experiência obtida, resolve:

Art.1º- Os veículos de transporte de carga com Peso Bruto Total – PBT superior a 4.536 Kg, fabricados a partir de 30 de abril de 2001 somente poderão ser comercializados quando possuírem dispositivo de segurança afixado de acordo com as disposições constantes do anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Ficam vedados o registro e o licenciamento dos veículos de que trata o caput deste artigo que não atenderem ao disposto nesta Resolução.

Art.2º - Os requisitos desta Resolução passam a fazer parte da Inspeção de Segurança Veicular.

Art 3º - Os veículos militares ficam excluídos das exigências constantes desta Resolução.

Art.4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN nº 105 e 119, de 21 de dezembro de 1999 e 26 de julho de 2000, respectivamente.

JOSÉ GREGORI

Ministério da Justiça - Titular

CARLOS ALBERTO F. DOS SANTOS

Ministério do Meio Ambiente -Representante

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO

Ministério da Educação - Suplente

JOSÉ AUGUSTO VARANDA

Ministério da Defesa - Suplente

CARLOS AMÉRICO PACHECO

Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

OTAVIO AZEVEDO MERCADANTE

Ministério da Saúde – Representante

RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS

Ministério dos Transportes - Representante

ANEXO

1- Localização

Os dispositivos deverão ser afixados nas laterais e na traseira do veículo, ao longo da borda inferior, alternando os segmentos de cores vermelha e branca, dispostos horizontalmente, distribuídos de forma uniforme cobrindo no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da extensão das bordas laterais e 80%(oitenta por cento) da extensão das bordas traseiras. O pará-choque traseiro deverá ter suas extremidades delineadas por um dispositivo de cada lado.

Os cantos superiores e inferiores das laterais e da traseira da carroceria dos veículos tipo baú, container e afins, deverão ser delineados por dois dispositivos de cada lado, afixados junto às bordas horizontais e verticais, e o seu comprimento maior deverá estar na vertical.

2- Afixação

Os dispositivos deverão ser afixados na superfície da carroceria por meio de parafusos, pregos, rebites, por auto adesivos ou cola, desde que a afixação seja permanente.

3- Características Técnicas dos Dispositivos de Segurança

3.1 – Nos veículos, cujas carrocerias sejam lisas nos locais de afixação e que garantam perfeita aderência, os dispositivos de segurança poderão ser auto adesivados e opcionalmente colados diretamente na superfície da carroceria.

3.2- Os veículos com carroceria de madeira ou metálicos com superfície irregular, cuja superfície não garanta uma perfeita aderência, deverão ter os dispositivos afixados primeiramente em uma base metálica e deverão atender os seguintes requisitos:

Base metálica

a. Largura, espessura e detalhes das abas que deverão ser dobradas de modo a selar as bordas horizontais do retrorefletor.(mm)

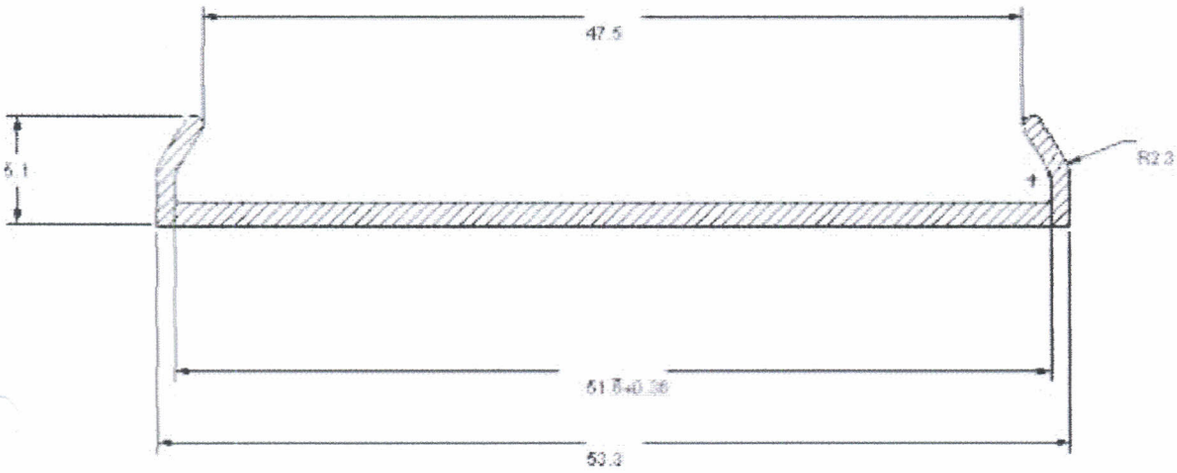

Raios não indicados: 0,3mm espessura não indicada1 + - 0,15mm

b- Comprimento

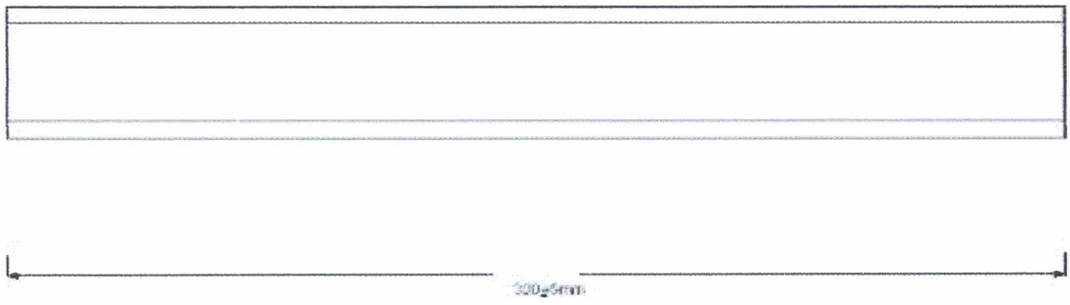

c. Material

- opção 1: Chapa de ferro laminado a frio, bitola 20 ou 22 SAE 1008

Sistema de Pintura

Primer anticorrosivo

Acabamento com base de resina acrílica melamina ou alquídica melanina,

conforme especificação abaixo:

Sólidos- 50% mínimo por peso

- *Salt spray* - 120 horas
- Impacto - 40kg/cm^2
- Aderência - 100% corte em grade
- Dureza - 25 a 31 SHR

- Brilho - mínimo 80% a 60% graus
- Temperatura de secagem - 120°C a 160°C
- Tempo - 20' a 30'
- Fineza - mínimo 7H
- Viscosidade fornecimento - 60"a 80" - CF-4
- Cor cinza código RAL 7001

- opção 2: Alumínio liga 6063 – T5 norma DIN AL Mg Si 0,5

Utilização direta sem pintura.

3.3 - Retrorefletor

a) Dimensões

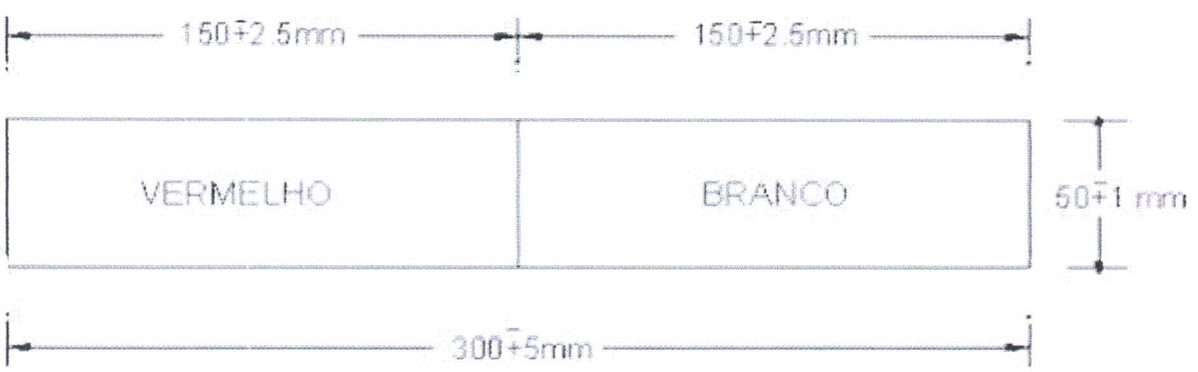

nota: No caso de utilização de base metálica o retrorefletor deverá ser selado pelo metal dobrado ao longo das bordas horizontais, e a largura visível do retrorefletor deverá ser de 45 + - 2,5mm.

b) Especificação dos limites de cor (diurna)

	1		2		3		4			
	X	Y	x	Y	x	y	X	Y	Min.	Max.
Branca	0.305	0.305	0.355	0.355	0.335	0.375	0.285	0.325	15	-
Vermelha	0.690	0.310	0.595	0.315	0.569	0.341	0.655	0.345	2,5	15

Os quatro pares de coordenadas de cromaticidade deverão determinar a cor aceitável nos termos da CIE 193 sistema colorimétrico estândar, de padrão com iluminante D65. Método ASTME – 1164 com valore determinados em um equipamento "Hunter Lab Labscan II 0/45 spectrocolorimeter " com opção CMR55 Computação realizada de acordo com E-308.

c) Especificação do coeficiente mínimo de retrorefletividade em candelas por Lux por metro quadrado (orientaç

Os coeficientes de retrorefletividade não deverão ser inferiores aos valores mínimos especificados. As medições serão feitas de acordo com o método ASTME-810. Todos os ângulos de entrada, deverão ser medidos nc ângulos de observação de 0,2° e 0,5°. A orientação 90° é definida com a fonte de luz girando na mesma direçã em que o dispositivo será afixado no veículo.

Angulo de Observação	Angulo de entrada	Branco	Vermelho
0.2	- 4	500	100
0.2	+30	300	60
0.2	+45	85	17
0.5	- 4	100	20
0.5	+30	75	15
0.5	+45	30	6

1) O retrorefletor deverá ter suas características, especificadas por esta Resolução, atestada por uma entidade econhecida pelo DENATRAN e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, com 3mm.de altura e 50mm. de comprimento em cada segmento da cor branca do retrorefletor.

